

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1610, DE 1996, DO SENADO FEDERAL, QUE "DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO E O APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 176, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 231, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.610 /96
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a pesquisa, a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os artigos 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 18, a seguinte redação:

Art. 18. Somente poderão habilitar-se ao procedimento licitatório para as atividades de lavra de recursos minerais em terras indígenas:

I – brasileiro;

II - empresa constituída sob as leis brasileiras que tenha sede e administração no País;

III - cooperativa ou associação indígena que atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos em ato conjunto do órgão gestor dos recursos minerais e do órgão indigenista federal.

Parágrafo único. As comunidades indígenas, atendido o disposto no § 2º do art. 4º, poderão unir-se a empresas com experiência na atividade mineradora para participar do procedimento licitatório instituído por esta Lei.

JUSTIFICATIVA

Pela sistemática proposta, a pesquisa deve realizar-se anteriormente à concessão, de forma que deve-se acertar a redação deste artigo.

Sala das Comissões

Deputado Adão Pretto